



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS E EXCELENTÍSSIMAS MINISTRAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069/PR**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELI**, representada pelo e. advogado Cleber Marcondes e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificados nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAL SUPLEMENTAR**, consoante os fundamentos a seguir.

## **I. DA SÍNTESE DO FEITO**

Trata-se de Recurso Extraordinário, proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento pela sistemática do art. 1.036, do CPC, nos REspS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.618/SP, Tema nº 1.076, para “definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **II. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A ADC Nº 71 AJUIZADA PELO CFOAB E A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ANÁLISE**

Com o objetivo de contribuir com maior elucidação do debate, a Recorrida presta-se a esclarecer potencial controvérsia em deslinde no Tema 1255, qual seja, equivocada relação de similaridade entre o RE em deslinde e a ADC Nº 71 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. **Essa perspectiva interpretativa não encontra lastro na realidade**, passaremos a explicar.

Os fundamentos do pedido formulado na ADC nº 71 são, em síntese, os seguintes: “princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica (art. 2º e 5º, caput, II e XXXVI) e na regra de proteção da advocacia como atividade essencial ao sistema de justiça.” De outro lado, como se verifica das razões do Recurso Extraordinário, e conforme já mencionado anteriormente, a Recorrente não requer a declaração de inconstitucionalidade da norma: limita-se a alegar que a interpretação atribuída no Tema 1.076/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça viola determinados princípios e regras da Constituição Federal.

Cumprido repisar que os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário não se confundem com as hipóteses de cabimento de uma ADC, de modo que a existência da última não justifica a admissibilidade do primeiro. No presente caso, trata-se de Recurso Extraordinário tirado de acórdão proferido em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos que culminaram no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou tese a respeito da interpretação do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em processos cujo valor da causa seja elevado, sendo certo que qualquer reanálise do tema implicaria – como já dito –, no máximo, ofensa reflexa à Constituição.

O cabimento de Ação Declaratória de Constitucionalidade requer a demonstração da “existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do dispositivo objeto da ação declaratória”, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/1999, já a admissibilidade de um Recurso Extraordinário requer o cumprimento de requisitos distintos, pelos quais, a simples similaridade do tema discutido em ambos, não resta autorizado a admissibilidade de Recurso Extraordinário por juízo antecipado de mérito.

**Resta evidenciado que a existência da ADC nº 71 não justifica a admissibilidade do Recurso Extraordinário sob análise, justamente porque se trata de situações diversas, seja no objeto, seja na perspectiva formal.** Mais que isso, resta



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

comprovada pertinência temática à ADC nº 71, mesmo discutindo tema similar é processualmente viável e adequada. Razão similar não assiste o presente Recurso Extraordinário que não cumpre nenhum dos requisitos para sua admissibilidade.

Veja-se que tal fato delinea, inclusive, as diferentes atribuições dos Tribunais: caso a constitucionalidade do referido dispositivo legal seja confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (função que compete única e exclusivamente a ele), valerá ainda a interpretação e uniformização atribuídas pelo Superior Tribunal de Justiça (função que compete única e exclusivamente a ele).

### III. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO

Como já sustentamos anteriormente, cumpre repisar o interesse da Fazenda Nacional em rediscutir fatos e provas em sede de Recurso Extraordinário, prática vedada pela Súmula 279, *in verbis*. “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Senão, veja o argumento apresentado pela Fazenda Nacional para justificar o acolhimento do Recurso Extraordinário:

A violação da razoabilidade e da proporcionalidade, **no caso, acarreta a ofensa a outros princípios, como do devido processo legal e da ampla defesa**. Logo, percebe-se a violação direta ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF. É que, à medida que a União corra o risco de uma condenação de tal forma desarrazoada e dissociada de patamares equânimes, obviamente ela restará alijada do devido processo legal, – em sua dimensão substantiva e que fundamenta a razoabilidade segundo essa Corte –, e também do acesso ao Judiciário, garantia essa também assegurada às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal.

(RE 1412069. pp.18 – Grifo nosso)

Em outro trecho é possível verificar, *in verbis*:

E, assim, diante de uma Execução Fiscal na qual o direito do executado é **reconhecido após a apresentação de uma petição simples de poucas laudas, sem conteúdo complexo**, é de se afastar a interpretação literal que conduz à fixação de valores que exorbitam a remuneração adequada



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

do causídico, lembrando, enfaticamente mais uma vez, as palavras da Min. Nancy Andrighi de que “a remuneração inadequada do patrono não é sinônimo apenas do aviltamento dos honorários. É sinônimo também de exorbitância dos honorários.” (RE 1412069. pp.19 – Grifo nosso)

Perceba que as justificativas apresentadas pela Recorrente objetivam reforma de decisão desfavorável, distante do interesse de apreciação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de aplicação de norma federal. Para os fins objetivados pela Recorrida não cabe Recurso Extraordinário, vez que, como afirmamos, Súmula Vinculante deste Colendo Tribunal afasta a possibilidade de revolvimento fático e probatório.

Além disso, mesmo quando o escopo da discussão for a análise de princípios constitucionais relevantes, o fato é que, em situações que demandem o exame prévio de dispositivos do Código de Processo Civil, a suposta violação constitucional configura-se apenas de maneira indireta, ou reflexa – o que impede a admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR.

Um dos principais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário é a existência/demonstração de violação direta à norma constitucional, devendo ser inadmitido o referido recurso nas hipóteses em que a suposta violação é meramente reflexa (indireta ou oblíqua), tal como ocorre no presente caso. A jurisprudência desta Colenda Corte é uníssona ao reconhecer que legislação infraconstitucional, inclusive aquela afeta ao Código de Processo Civil, enquadra-se em competência do Superior Tribunal de Justiça, senão, veja:

Não obstante todas essas premissas, verifico que a controvérsia no caso sob exame limita-se à suposta má aplicação da legislação infraconstitucional, sobretudo do Código de Processo Civil. (...) Verifico, ainda, que o mesmo raciocínio acima apresentado se aplica às questões em que se invocam violações aos princípios do contraditório, e do devido processo legal, bem como aos limites da coisa julgada. **A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a suposta afronta a tais postulados, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional”** (Acórdão no ARE nº 748371-RG/MT, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgado em 06.06.2013, Leading case do Tema 660 – grifo nosso).



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Não há, portanto, alegação de violação direta à Constituição. Não se alega violação à Constituição aferível sem a necessidade de interpretação de outro ou outros dispositivos infraconstitucionais. **Como é evidente, a Fazenda Nacional procura justificar uma alegação de violação à Constituição, mas simplesmente questiona a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo do Código de Processo Civil.** Fica cediço que o recurso extraordinário não é cabível, na medida em que veicula violação indireta e reflexa à Constituição, invocando a norma constitucional para relativizar a interpretação conferida legitimamente à norma federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### **IV. DA INVIABILIDADE DA VIA ELEITA PARA REDISCUTIR FATOS, PROVAS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

A Recorrida busca de maneira teratológica afirmar a presença de ofensa direta à constituição e distorce as justificativas quanto aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, utilizando, inclusive, em contrário sensu, os fatos e provas do caso concreto para justificar a relevância e transcendência da matéria.

**Ora, se para evidenciar a relevância e transcendência do tema é necessário revolver fatos e provas, o que encontramos é o resultado oposto, qual seja, a comprovação de inexistência de transcendência e relevância, vez que fatos e provas se limitam à resolução da lide entrepartes.**

A decisão que admitiu o recurso extraordinário não se manifestou sobre essa circunstância, mesmo quando já é de conhecimento de todos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite a análise de recurso extraordinário que vise, de maneira imprescindível, a reexaminar matéria infraconstitucional.

Em verdade, os julgados do STF sobre o tema contêm afirmações enfáticas, tais como a seguinte: “Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria (ARE 1197946 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULGADO 31-07-2019 PUBLICADO 01-08-2019). Em breve incursão no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível perceber inúmeros julgados que não admitem pretensões de recursos extraordinários que, em sua essência, visem a discutir matéria restrita à legislação infraconstitucional. O mesmo se aplica ao tema de honorários advocatícios, igualmente, em diversas outras situações que envolvem o



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou para afirmar trata-se de demanda que se restringe à análise de matéria infraconstitucional.

Merece destaque, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgado da ADI nº 4.296, a qual tratou da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei do Mandado de Segurança – dentre eles o art. 25, cujo objeto é justamente os honorários advocatícios sucumbenciais – na qual se firmou o entendimento de que a discussão acerca desse tema cabe à legislação infraconstitucional. Assim sendo, tem-se que a posição jurídica defendida pela Recorrente é insustentável por qualquer ângulo que se analise. O cerne do v. acórdão recorrido é a interpretação de uma norma federal (art. 85 do CPC), sendo certo, portanto, que qualquer rediscussão dessa matéria necessariamente dependerá de um reexame dessa norma, tornando reflexa qualquer alegada violação à Constituição.

## **V. DO PEDIDO**

Por todos esses argumentos, vem a Recorrida **requerer** a inadmissibilidade do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados, bem como em razão da natureza infraconstitucional da discussão sobre honorários advocatícios, de forma que eventual violação à Constituição Federal teria natureza reflexa e indireta, a não ensejar o cabimento do recurso extraordinário, conforme fundamentação acima colacionada.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2023.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958